

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2011, que *altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para substituir 50% da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada aos Municípios por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2011, de autoria do Senador Blairo Maggi.

A proposição visa a alterar as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para substituir 50% da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) destinada aos Municípios por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas.

O PLS nº 317, de 2011, é composto por seis artigos. Os cinco primeiros têm como principal objetivo modificar o modelo atual da CFURH, substituindo-o por outro em que, além da compensação em pecúnia, Municípios possam, alternativamente, receber, também, parte da produção de energia elétrica. O art. 6º da proposição é a cláusula de vigência da lei.

Para analisar esse PLS, é imperioso recordar, preliminarmente, que o art. 20, § 1º, da Constituição de 1988 garante à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento da CFURH, em decorrência da perda de ativos desses entes federados pela inundação de áreas agricultáveis, de biodiversidade, quando da construção de hidroelétricas em seus territórios.

A partir desse dispositivo constitucional, o Senador Blairo Maggi justifica sua proposição considerando o fato de, alternativamente, a Carta Magna também prever que essa compensação se dê na forma de participação no resultado da exploração do potencial hidráulico.

A regulamentação do citado § 1º do art. 20 da Carta foi feita por meio das Leis nº 7.990, de 1989, nº 8.001, de 1990, e nº 9.648, de 1998. Todavia, essas normas legais impõem a opção por pagamento em pecúnia pela compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos.

Argumenta o autor que, em vários casos, a CFURH responde pela maior parte dos recursos financeiros de orçamentos municipais e que esse pagamento, em espécie, “tem sido fonte de uso ineficiente, quando não ilegal, dos recursos financeiros por parte de muitos prefeitos, sem que os órgãos de controle externo tenham como coibir esse uso ineficiente ou indevido”.

O Senador Blairo Maggi, considerando essa situação como contrária ao interesse público dos Municípios, recorreu à previsão constitucional alternativa, propondo que os Municípios possam receber em energia, e não mais apenas em espécie, metade da compensação pela exploração de recursos hídricos.

Nesse caso, diz-nos o autor da proposição, “a mudança, caso aprovada, instará os Municípios a planejarem uma política industrial na sua jurisdição, visando a atrair indústrias com o incentivo de energia barata e até mesmo gratuita”. Ainda mais, avalia o Senador, “as indústrias gerarão, para os Municípios, mais empregos e uma receita tributária mais vultosa do que a própria compensação financeira, haja vista que os tributos incidem sobre o valor agregado, e num percentual maior”.

O PLS nº 317, de 2011, prevê que sua aplicação se dê apenas em hidroelétricas que entrarem em operação após a publicação da eventual lei, levando em conta a possibilidade de os Municípios que já recebem os recursos da compensação financeira já tê-los empenhado em ações de longo prazo. No entanto, o PLS leva em consideração o fato de que esses Municípios poderiam desejar aderir à participação nos resultados da exploração e que, se todos os Municípios banhados por hidroelétricas existentes aderissem à nova modalidade, seria necessário contratar cerca de 650 megawatt-hora (MWh) médios para atender ao disposto na matéria.

O autor da proposição aproveita a oportunidade para atualizar o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 1989, de acordo com a classificação atualizada de “pequena central hidroelétrica”, presente no inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.

Em 8 de junho de 2011, a matéria foi lida em Plenário e encaminhada às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emenda no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente. Nomeadamente, segundo a alínea *d* desse inciso, compete à CMA opinar sobre a conservação e o gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Segundo o art. 20 da Constituição Federal, os potenciais de energia hidráulica são bens da União. Sua exploração implica o pagamento de compensação financeira a título de receita patrimonial da União, compartilhada com os entes federados. Já o art. 21 da Carta estatui as competências da União, em especial quanto aos critérios de outorga do uso de recursos hídricos. Entre os critérios estabelecidos encontram-se aqueles associados ao uso da água para fins de geração de energia elétrica.

A área total da inundação provocada pela criação e operação dos reservatórios é utilizada para o cálculo da CFURH. A rigor, a CFURH não é um tributo e corresponde ao cumprimento de mandamento constitucional expresso no art. 20, § 1º, da Carta de 1988.

O Decreto nº 3.739, de 31 de janeiro de 2001, estabeleceu a Tarifa Atualizada de Referência (TAR), que, multiplicada pelo montante da energia de origem hidráulica efetivamente gerada (em MWh), permite calcular o valor total da compensação financeira. Assim, a CFURH corresponde a 6,0% do valor total de energia mensal produzida por usina (em MWh), multiplicado pela TAR – que representa o custo de venda da energia das geradoras às distribuidoras, descontados os encargos. Deve-se ressaltar que a cobrança é feita em duas parcelas: 6,00% + 0,75%. Os 6% são distribuídos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A parcela de 0,75%, correspondente ao pagamento pelo direito de uso da água, é repassada à Agência Nacional de Águas (ANA).

Os valores correspondentes à primeira parcela (6%) são distribuídos da seguinte forma: 45% para os Municípios atingidos pelos reservatórios das usinas; 45% para os Estados e o Distrito Federal, e 10% para a União. No caso único de Itaipu Binacional essa compensação financeira recebe o nome de *royalties* e é calculada de outro modo. São montantes cuja arrecadação fica a cargo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Esses recursos podem ser aplicados com qualquer finalidade, com exceção de pagamento de pessoal e de quitação de dívidas, a não ser que o credor seja a União. Entretanto, não se deve esquecer que os recursos da CFURH têm natureza compensatória e, portanto, sua aplicação por parte de Estados, Distrito Federal e Municípios deve ser, em princípio, voltada para o enfrentamento e a evitação de possíveis impactos socioambientais na região do empreendimento.

Eventuais proposições legislativas destinadas a alterar essa arrecadação não devem romper com a intenção primeira do legislador, diluindo, por exemplo, os efeitos benéficos da aplicação de recursos compensatórios cuja origem está indissoluvelmente associada a impactos ambientais nas áreas tecnicamente definidas pelo Estudo de Impacto Ambiental (EIA) como sendo diretamente afetadas, de influência direta e de

influência indireta, por ocasião da formação de reservatórios de hidroelétricas. Em nosso entendimento, o PLS nº 317, de 2011, está em desacordo com tal diretriz.

Em contraposição a argumentos que poderiam ser utilizados em defesa da proposição, especificamente o de que a maior oferta de energia elétrica poderia resultar em formas de compensação dos impactos ambientais dos respectivos empreendimentos, deve-se observar que muitos Municípios beneficiários da CFURH não têm consumo suficiente para utilizar toda energia a ser recebida.

Ademais, as mudanças que o autor da proposição sugere implicarão aumentos dos custos dos empreendimentos hidroelétricos. Isso porque o valor da TAR é, em geral, consideravelmente menor do que o preço de venda da energia gerada por esses empreendimentos. A obrigatoriedade de entrega de parte da produção energética aos Municípios deverá acarretar perda de receita para o empreendedor.

Por meio da Nota Técnica nº 8112011-DPE/SPE-MME, o Ministério das Minas e Energia (MME) informa que, para cada megawatt-hora (MWh) entregue diretamente aos Municípios a título de participação nos resultados da exploração, a perda estimada de receita do agente gerador será da ordem de R\$ 67,63/MWh, valor obtido pela diferença entre o preço médio de venda adotado e a TAR.

Como, de acordo com as modificações propostas pelo PLS nº 317, de 2011, a parcela passível de ser entregue aos Municípios consistiria em 1,35% do montante de produção, a Nota Técnica do MME estima um impacto global no preço da energia de R\$ 0,91/MWh e uma perda de receita do setor elétrico da ordem de R\$ 320 milhões, não incluída nesse cálculo a perda referente aos *royalties* de Itaipu.

Em síntese, a aprovação do PLS nº 317, de 2011, colidiria com os contratos vigentes, causaria perdas de receita dos empreendedores, poderia impactar negativamente as tarifas de empreendimentos futuros, imporia aos Municípios beneficiários a necessidade de estruturas especializadas para gerir o montante de energia recebido e romperia com a intenção primeira do legislador.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator